



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2021

(Emenda modificativa)

Autoriza a concessão de uso de bem imóvel do Município para instalação de indústria (Construpav).

Modifique-se o **caput** do artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, passando ele a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 131, § 1º, c/c art. 129, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei municipal nº 1.616/2021, a outorgar a concessão de direito real de uso de bem imóvel pertencente ao patrimônio municipal para instalação da empresa atualmente denominada “M. Cavalcanti Infraestrutura Ltda.”, com nome da fantasia “CONSTRUPAV”, inscrita no CNPJ sob o nº 01.235.077/0001-03.

[...]”

Justificativa

Esta emenda visa essencialmente corrigir a denominação da empresa concessionária, passando a constar a sua razão social, ao invés de somente o nome fantasia (CONSTRUPAV), já que este não consta nem sequer no cadastro do CNPJ, sendo aparentemente uma denominação informal.

Câmara Municipal, 30 de setembro de 2021.

Comissões de Legislação Justiça e Redação e de Agricultura, Meio Ambiente e do Patrimônio Natural:

Alexsandro de Almeida Nardy
Vereador

José Maria de Paula
Vereador

Manoel Carlos de S. Abbud
Vereador

Mateus Carvalho Vitoriano
Vereador

Pedro Vanderli de Rezende
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 46/2021

(Emenda Modificativa)

Autoriza a concessão de uso de bem imóvel do Município para instalação de indústria (Construpav).

Modifique-se o § 2º do artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado (...)

[...]

§ 2º. A concessão de uso ora autorizada será celebrada mediante contrato entre o Município e a empresa concessionária, e terá duração de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante nova lei autorizativa específica, aprovada no último ano do período inicial de vigência da concessão."

Justificativa

A presente emenda pretende submeter à aprovação do Poder Legislativo a possibilidade de prorrogação da concessão de uso para um segundo período de 10 anos, deixando esta prorrogação de ser um ato discricionário e unilateral do Prefeito.

Com isso, esperamos resguardar o interesse público, esperando que, ao ser submetida a continuidade da concessão à anuência da Câmara, seja efetivamente verificado o cumprimento das obrigações contratuais e legais pela empresa, e seja reavaliada a conveniência da continuidade do benefício nas mesmas condições originais.

Câmara Municipal, 30 de setembro de 2021.

Comissões de Legislação Justiça e Redação e de Agricultura, Meio Ambiente e do Patrimônio Natural:

Alexsandro de Almeida Nardy
Vereador

José Maria de Paula
Vereador

Manoel Carlos de S. Abbud
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS



Mateus Carvalho Vitoriano
Vereador



Pedro Vanderli de Rezende
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 46/2021 (Emenda de Redação)

Autoriza a concessão de uso de bem imóvel do Município para instalação de indústria (Construpav).

- ⇒ Modifique-se a identificação do **parágrafo único** do artigo 4º do projeto de lei em epígrafe, passando a constar como “§ 4º”, mantendo-se inalterada a respectiva redação.

Justificativa

Trata-se de um parágrafo que está posicionado na sequência de outros três parágrafos anteriores do mesmo artigo, de forma que, logicamente, não pode ser identificado como parágrafo único, devendo ser ajustado conforme a sequência da numeração.

Câmara Municipal, 30 de setembro de 2021.

Comissões de Legislação Justiça e Redação e de Agricultura, Meio Ambiente e do Patrimônio Natural:


Alexsandro de Almeida Nardy
Vereador


José Maria de Paula
Vereador


Manoel Carlos de S. Abbud
Vereador


Mateus Carvalho Vitoriano
Vereador


Pedro Vanderli de Rezende
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 46/2021

(Emenda Aditiva)

Autoriza a concessão de uso de bem imóvel do Município para instalação de indústria (Construpav).

a) Acrescentem-se os parágrafos 2º a 5º ao artigo 2º do projeto de lei em tela, com a redação abaixo, e renumere-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 2º. O imóvel objeto da concessão de uso de que trata esta lei destina-se exclusivamente à implantação, pela empresa beneficiária, de um empreendimento para a atividade de usinagem asfáltica, sendo proibido o seu uso para qualquer outra atividade diversa.

§ 1º. O projeto de implantação da unidade produtiva da concessionária deverá ser previamente submetido à aprovação do Município, observadas as normas de segurança, urbanísticas e ambientais.

§ 2º. A concessão de licença pelo Município para instalação e funcionamento do empreendimento será condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – Apresentação do projeto físico do empreendimento, contendo todos os elementos exigidos por lei, inclusive aqueles previstos no artigo 29 do Plano Diretor, a saber:

a) Previsão de local adequado para o tratamento dos resíduos líquidos eventualmente gerados pelo empreendimento;

b) Implantação, no contorno do terreno, de um anel verde de isolamento capaz de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentais.

II – Elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), observados os termos dos artigos 127 e 128 da Lei complementar nº 21/2020 (Plano Diretor do Município), devendo nele ser demonstrado, de forma fundamentada, que o empreendimento apresenta baixo potencial de poluição ambiental e que não causará incômodo significativo à vizinhança, a fim de atender aos parâmetros previstos nos artigos 98, inciso I, e 44, inciso IV, alínea "a", do Plano Diretor;

III – Termo de compromisso firmado pela empresa concessionária de que suas atividades não gerarão riscos à saúde pública, nem potencial perigo à população, nem incômodo elevado à vizinhança, nem gerarão poluição ambiental significativa, em termos de geração



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

de efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas, geração de ruídos e de odores incômodos, vibrações e resíduos sólidos, e de que o tráfego gerado pela atividade não prejudicará a boa circulação de veículos e pedestres nas vias de acesso, e discriminando todas as medidas preventivas e de manutenção que serão por ela tomadas a fim de mitigar o impacto ambiental e prevenir o lançamento de poluição no ambiente;

IV – Emissão de parecer favorável à instalação do empreendimento pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

§ 3º. Caso se verifique, no funcionamento do empreendimento, a ocorrência de incômodos significativos para a vizinhança ou a geração de poluição ambiental não desprezível, a concessionária será notificada para corrigir a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Persistindo a infração, o Município promoverá a interdição do empreendimento e a extinção da concessão de uso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º dessa lei.

§ 4º. A empresa somente poderá iniciar suas atividades depois que se verificarem as seguintes condições:

I – O projeto físico de sua implantação estiver integralmente executado;

II – Apresentar a comprovação de sua constituição jurídica formal no município (matriz ou filial);

III – Apresentar a licença ou autorização ambiental de funcionamento emitida pelo órgão ambiental competente;

IV – Estiver formalizado e assinado o contrato de concessão de uso do imóvel concedido;

V – Estiver implementada, pelo Município, a infraestrutura urbanística necessária para uso do terreno, inclusive os elementos de que tratam os artigos 30 e 31 do Plano Diretor, relativos à elaboração e aprovação do projeto urbanístico do Parque Industrial e à implantação das vias de acesso e circulação (pelo menos até a entrada do empreendimento em tela), dentre outros.

§ 5º. Caberá privativamente ao Prefeito Municipal a decisão quanto à emissão da licença municipal de funcionamento do empreendimento, desde que atendidos os requisitos legais e mediante a comprovação dos elementos de que tratam os parágrafos anteriores.”

b) Acrescentem-se os incisos VII e VIII ao **artigo 6º** do projeto de lei, com as seguintes redações:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

"Art. 6º. A concessão de uso será extinta antes do término de sua vigência, e o imóvel revertido à posse do Município, caso o concessionário incorra em qualquer das seguintes condutas:

[...]

VII – Descumprimento grave ou reiterado de obrigações trabalhistas para com os trabalhadores a seu serviço;

VIII – Persistência ou reincidência em situação de descumprimento dos requisitos ambientais e urbanísticos fixados para o funcionamento do empreendimento, especialmente na hipótese de que trata o § 3º do artigo 2º."

Justificativa

A presente emenda visa assegurar o atendimento aos critérios jurídicos, urbanísticos e ambientais imprescindíveis para o funcionamento do empreendimento que se pretende instalar no imóvel objeto da concessão de uso, incluindo a sua conformidade com o Plano Diretor do Município. Visa também, enfim, impedir que a usina de asfalto venha a provocar poluição e incômodos à vizinhança, conforme determina o Plano Diretor.

Como restaram dúvidas sobre o potencial de geração de poluição ambiental e de incômodo à vizinhança, que não puderam ser esclarecidas cabalmente pela Câmara, propõe-se disciplinar de forma mais detalhada os requisitos a serem verificados pela Prefeitura e obedecidos pela empresa concessionária, a fim de que sejam cumpridas as normas municipais, especialmente aquelas contidas no Plano Diretor.

Além disso, esta emenda também visa resguardar o interesse público de forma ampla, determinando que todos os requisitos para instalação e funcionamento do empreendimento sejam comprovados previamente e de forma expressa.

Por fim, quanto aos acréscimos feitos no artigo 6º, o inciso VII reproduz uma das hipóteses previstas no art. 4º da Lei municipal 1.616/2021, e que foi omitida no texto deste projeto, e o inciso VIII passa a prever a possibilidade de extinção da concessão na hipótese de descumprimento das exigências ambientais e urbanísticas, especialmente em relação à geração de poluição.

Câmara Municipal, 30 de setembro de 2021.

Comissões de Legislação Justiça e Redação e de Agricultura, Meio Ambiente e do Patrimônio Natural:

Alessandro de Almeida Nardy
Vereador

José Maria de Paula
Vereador

Manoel Carlos de S. Abbud
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Mateus Carvalho Vitoriano
Vereador

Pedro Vanderli de Rezende
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 46/2021

(Emenda Modificativa)

Autoriza a concessão de uso de bem imóvel do Município para instalação de indústria (Construpav).

Modifique-se o inciso III do artigo 3º do projeto de lei em epígrafe, passando a constar com a seguinte redação, acrescida de duas alíneas:

"Art. 3º. A concretização e a manutenção da concessão autorizada por esta lei fica condicionada ao cumprimento, pela concessionária, das seguintes condições e contrapartidas:

[...]

III - Utilizar preferencialmente mão-de-obra local para o preenchimento de seus postos de trabalho, obrigando-se a gerar e manter, no empreendimento a ser instalado no imóvel concedido, os seguintes quantitativos mínimos de empregos diretos:

a) Pelo menos 13 (treze) empregos a partir de sua efetiva instalação (conf. inciso I deste artigo) e durante todo o período de vigência da concessão, destinando a proporção mínima de 80% (oitenta por cento) dos empregos ativos para trabalhadores nativos ou previamente residentes no município de Bom Jardim de Minas;

b) A partir do terceiro exercício civil a contar da instalação da empresa, o quantitativo mínimo de empregos será elevado na mesma proporção do percentual de crescimento real de seu faturamento bruto, considerada a comparação dos dois exercícios anteriores, respeitado o quantitativo e o percentual mínimos fixados na alínea "a", e considerando o máximo exigível de 30 (trinta) empregos.

[...]. "

Justificativa

No inciso III, propomos incorporar um regramento mais detalhado, a fim de prever o crescimento do número mínimo de empregos na mesma proporção do crescimento do faturamento anual da empresa, visando consolidar a promessa da empresa de que começará com um número mínimo de 13 empregos mas espera elevá-lo até 30 empregados.

Câmara Municipal, 30 de setembro de 2021.

Comissões de Legislação Justiça e Redação e de Agricultura, Meio Ambiente e do Patrimônio Natural:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Alexsandro de Almeida Nardy
Vereador

José Maria de Paula
Vereador

Manoel Carlos de S. Abbud
Vereador

Mateus Carvalho Vitoriano
Vereador

Pedro Vanderli de Rezende
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 46/2021

(Emenda Aditiva)

Autoriza a concessão de uso de bem imóvel do Município para instalação de indústria (Construpav).

Acrescente-se o inciso V ao **artigo 3º** do projeto de lei em epígrafe, passando a constar com a seguinte redação, acrescida de duas alíneas:

"Art. 3º. A concretização e a manutenção da concessão autorizada por esta lei fica condicionada ao cumprimento, pela concessionária, das seguintes condições e contrapartidas:

[...]

V – Transferir o licenciamento de todos os veículos de sua propriedade, perante o DETRAN/MG, para o Município de Bom Jardim de Minas, no prazo de um ano a contar da publicação desta lei, e licenciar neste município todos os veículos que vier a adquirir."

Justificativa

Esta emenda visa atrair para o nosso Município a arrecadação do IPVA, que incide sobre os veículos automotores, inclusive caminhões, o qual é arrecadado pelo Estado, mas que tem uma parcela de 50% repassada para o Município onde cada veículo encontra-se licenciado.

Câmara Municipal, 30 de setembro de 2021.

Comissões de Legislação Justiça e Redação e de Agricultura, Meio Ambiente e do Patrimônio Natural:

Alexsandro de Almeida Nardy
Vereador

José Maria de Paula
Vereador

Manoel Carlos de S. Abbud
Vereador

Mateus Carvalho Vitoriano
Vereador

Pedro Vanderli de Rezende
Vereador